



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006555/94-27
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491
RECURSO Nº : 119.992
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. MULTA.

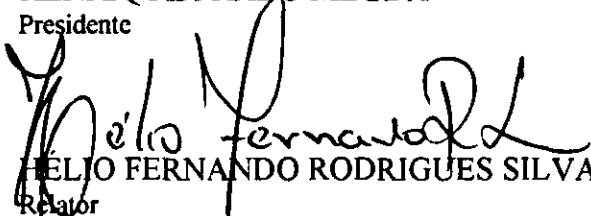
A descrição na GI de equipamento diverso daquele que efetivamente constata-se importado em seu lugar, dá causa à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA (Decreto nº 91.030/85).
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que davam provimento.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston OAB/SP nº 22.170.

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

No Auto de Infração de fls. 01 a 18 ao descrever os fatos e enquadramento legal o autor do feito argumenta que:

- 2

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

relativa à Adição 05, corrigindo a descrição da mercadoria e o código NBM;

- *em razão de ter ocorrido a declaração inexata da mercadoria na GI como também na DI, a importadora cometeu uma infração administrativa ao controle das importações,*
- *incorrendo assim na multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (RA);*
- *através da Adição 02 da mesma DI, e utilizando a citada GI nº 005289.009466-0, a importadora declarou para despacho aduaneiro para as unidades de armazenamento de dados para CPU, informando como fabricante Texas Instrumentos Inc. e país de origem Estados Unidos da América, tendo sido apurado, na conferência física, divergência nesses dois itens;*
- *em razão disso foi expedido, pela unidade de desembaraço, o termo DAS nº 0687/89, apontando país de origem e fabricante apurados para os produtos da Adição 02, e a descrição e classificação corretas, para os equipamentos da Adição 05 (fl. 43);*
- *a declaração inexata e simultânea de país de origem e de fabricante, necessários para determinar quais os procedimentos administrativos devem ser tomados, torna ineficaz a guia de importação, sujeitando o contribuinte à multa do artigo 526, inciso II, do RA;*
- *não havendo diferença de tributos a serem recolhidos, não foram aplicadas as multas de ofício do Imposto de Importação e do IPI.*

Tempestivamente a autuada produziu defesa à exigência fiscal, conforme arrazoado de fls. 93 a 100, alegando fundamentalmente que:

- *no que concerne à Adição 5 da DI nº 509526/89, tratando-se de conceitos ligados à área de informática é comum o uso de expressões como "terminais inteligentes", "estações de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

trabalho", para designar mercadorias que na tarifa recebem outras designações, tais como "máquinas automáticas digital para processamento de dados", como no caso;

- *a giria profissional, nestes casos, sobrepõe-se às designações da nomenclatura e passa a ter curso corrente para facilitar entendimentos entre os interessados;*
- *são irrelevantes e inoperantes as alegações levantadas pelo Fisco para afastar o amparo da GI 0052-89 009466-0 à importação realizada;*
- *ao considerar a mercadoria como "microcomputador do tipo 286" o fisco afastou-se da conceituação/designação que lhe foi dada pelo laudo pericial que afirma, "tais dispositivos são estações de trabalho" não restando à designação dada pelo fisco o suporte técnico;*
- *não foi concedido à impugnante, nas fases precedentes ao auto de infração, o exercício de seu amplo direito de defesa, visto que pretende demonstrar que a descrição constante da GI e da DI não se refere a outro produto, mas sim àquele que foi importado;*
- *requer a produção de prova pericial para que possa oferecer quesitos e indicar assistente técnico relativamente à identificação e conceituação das mercadorias, como também protesta pela juntada de literatura técnica;*
- *no tocante à divergência de fabricante e país de origem, a situação dos autos não realiza o tipo previsto no inciso IX, do art. 526, do RA, restando que nenhum requisito de controle da importação foi descumprido."*

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

"O contraditório fiscal, no presente processo, cinge-se a divergências de especificações, número de série, fabricante, país de origem e designação dada aos equipamentos importados, nos documentos de nacionalização, que, conforme apurado pelo fisco na conferência física, houve declaração inexata e errôneo enquadramento na NBM, tendo sido exigida a retificação e consequente reclassificação por DCI, através do termo DAS constante dos autos;

Preliminarmente, improcede a assertiva da impugnante de que teria havido cerceamento de defesa, já porque não foi apontado qual ato se constituiria em tal mácula ao processo fiscal.

Com efeito, nada consta dos autos que pudesse dar margem a esse entendimento. O Despacho Aduaneiro Simplificado, procedimento inquisitativo, diga-se, transcorreu normalmente, tanto na fase preliminar, quanto na zona secundária.

A contribuinte, inclusive, apresentou Declaração Complementar de Importação DCI - retificando suas informações, de acordo com apurado pelo fisco, demonstrando tácita concordância com os procedimentos fiscais.

O auto de infração atendeu todas as formalidades e foi impugnado em todos os seus itens, tendo a contribuinte, portanto, perfeito conhecimento da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pedido de perícia, também ele deve ser indeferido. Primeiramente, por tão ter sido atendido os requisitos essenciais para seu processamento, indicação dos quesitos e nomeação do profissional, previstos no art. 16, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, motivo pelo qual é de considerar-se não formulado o pedido, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo 16.

Por outro lado, por ser desnecessário qualquer exame pericial, uma vez que não resta dúvida quanto à verdadeira identificação dos equipamentos importados, que já foram periciados por engenheiro credenciado do fisco, tendo a própria contribuinte alterado a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

descrição da mercadoria, de 65 terminais de vídeo inteligente modelo 955, constante da Adição 05 da DI, para 65 máquinas automáticas digital para processamento de dados.

Relativamente à Adição 05 da DI, impende destacar que a autuada declarou, tanto na DI, quanto na Guia de Importação (fls. 12 e 36), que estava importando terminais de vídeo, produto que é classificado na NBM de forma individualizada no código 8471.92.0500, não contemplando qualquer possibilidade de dívida a respeito, uma vez que está citado nominalmente, o que também exclui a possibilidade de se classificar outros produtos nesse código.

Ademais, nos mesmos documentos, a contribuinte informou que o produto despachado é munido de cabo para conexão com CPU 990/12, ou seja, tratava-se apenas de terminais de vídeo e cabos de conexão. Desta forma, o produto licenciado pela GI 52-8919466-0 não comporta entendimento diferente de ser apenas um monitor de vídeo, isto é, unidade periférica de saída, que não se confunde com a estação de trabalho efetivamente importada.

Outrossim, diferentemente do afirmado pela impugnante, as Estações de Trabalho Completas, foram igual e corretamente detalhadas tanto no Auto de Infração (fls. 617), quanto no Laudo Pericial (fl. 45), não havendo nenhuma dívida que a mercadoria importada não se trata de Terminais de Vídeo, conforme constou na Guia de Importação.

Assim sendo, relativamente aos produtos declarados na Adição 05 da DI, restou tipificada a importação ao desamparo de Guia de Importação que suscita aplicação da multa ao controle administrativo prevista no art. 526, inciso II, do RA.

Com relação à mercadoria declarada na Adição 02 da mesma DI, a defesa no item 4 do seu arrazoador, equivocadamente argumenta não ter sido realizada a situação prevista no inciso IX, do art. 526, do RA, uma vez que não houve exigência, no auto de infração, de recolhimento da multa prevista neste dispositivo e sim, também para esta adição, exigiu-se a multa do inciso II, do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

Bem lembrado pelo fiscal autuante que a correta informação do país de origem e do fabricante é medida de controle administrativo das importações, tendo em vista os diversos acordos internacionais a serem observados e a eventual existência de direitos compensatórios anti-dumping, motivo pelo qual se faz necessário o correto preenchimento da Guia de Importação, conforme normas contidas no anexo "F" do comunicado CACEX 204-88.

Entretanto, estas irregularidades constituem-se em infrações ao controle das importações tipificadas no art. 169, inciso III, alínea "d" do DL 37.66, que foi assim regulamentado pelo art. 526, inciso IX, do Decreto 91.030/85 (RA):

'IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VII desse artigo, multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.'

Portanto, tais infrações não caracterizam a importação sem guia ou documento equivalente, conforme entendeu a fiscalização. Ademais, o fato de serem infrações concomitantes não têm o condão de tornar ineficaz a guia, por falta de disposição legal nesse sentido, e, pelo contrário, o parágrafo 4º, do citado art. 169, do DL 37/66, prevê a punição de apenas uma infração, quando ocorra mais de uma.

Chamada a decidir a respeito da multa administrativa por divergência de país de origem e de fabricante, a Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu respaldo ao entendimento acima esposado, conforme Acórdão nº 303-25.659, assim ementado:

*"A divergência de fabricante e de país de origem é infração administrativa ao controle das importações sujeita à pena do artigo 526, do RA.
Recurso negado".*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

Assim, deve ser afastada a exigência da multa do artigo 526, inciso II, do RA, por falta de Guia de Importação, por inaplicável ao caso”.

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Entretanto, em suas razões de recurso, a Recorrente, nada de significativamente novo trouxe.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente, tão-somente, requereu que fosse dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

VOTO

Ab initio, já atacando o mérito do contencioso trazido à apreciação deste Colegiado, isto é, aquele restrito à Adição 05 da DI 509526/89, vale recordar que o julgador *a quo* destacou em sua decisão que *"a autuada declarou, tanto na DI, quanto na Guia de Importação (fls. 12 e 36) que estava importando terminais de vídeo produto que é classificado na NBM de forma individualizada no código 8471.92.0500."*

Assim, o que se verifica é que o contribuinte solicitou ao órgão do governo competente para administrar o comércio exterior brasileiro, no Pedido de Guia de Importação (PGI), autorização para embarcar algo que ele denominou "terminais de vídeo", e classificou no código 8471.92.0500, este subordinado à descrição: "aparelho terminais com unidade de saída por vídeo monocromático". Ou seja, a descrição do equipamento a importar e a classificação dada a ele, guardam relação técnica e lógica. Além disso, e mais importante, é que o equipamento descrito e classificado pelo contribuinte na PGI/GI nada tem haver com o que de fato ingressou no país, isto é, estações de trabalho, as quais possuem unidade central de processamento (UCP) de dados e outros equipamentos, e, por isso, são classificadas no código 8471.20.000, como anuiu o próprio contribuinte, ao revisar a correspondente declaração de importação.

Em verdade, a única confusão que se poderia pensar em fazer, é com o fato da descrição dada pelo contribuinte ao material que pretendia importar, possuir a palavra "terminal" e a descrição do equipamento efetivamente importado, conforme a NBM, a palavra "estação". Ocorre, entretanto, que equipamento descrito na PGI/GI, o "terminal", segundo o que se infere, obrigatoriamente, pela descrição do código a ele dado pelo próprio contribuinte, não possui a capacidade de processar dados, pois é apenas um terminal de saída por vídeo. Contrariamente, o que se constatou importado no seu lugar, além do vídeo, possui uma UCP, o que permite que ele processe dados.

Creio que, diante do quadro, são extremamente fracas as argumentações do contribuinte no sentido de que houve apenas uma confusão entre o jargão técnico utilizado por ele na PGI/GI e a descrição técnica do equipamento que de fato foi importado. Ou, em outras palavras, de que, em realidade, descreveu ele, por meio de um jargão, o que efetivamente queria trazer e trouxe. Ora, o que se constata, objetivamente, é que o contribuinte informou que iria importar um terminal de vídeo, conforme ratifica a classificação que ele mesmo efetuou, e trouxe uma estação, que além do terminal, possuiu uma UCP e outros equipamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.992
ACÓRDÃO Nº : 302-34.491

Ademais, além de todo o exposto, vale também ressaltar que na descrição do equipamento que o contribuinte fez na GI, fls. 136, ele informa "*65 terminais de vídeo inteligente modelo 955 (com cabo para conexão com CPU 990.12)*". Ora, se os tais terminais possuíssem (CPU ou UCP, em português) não precisariam prever acoplamento com CPU. Também vale ressaltar, que logo abaixo deste item, na mesma GI, o importador descreve a "*unidade central de processamento (UCP) 990.12*". Ou seja, ele importou de uma só vez, os terminais e as unidades de processamento, portanto, sabendo que os tais terminais, de fato, só eram simples unidades de saída de dados por vídeo.

Vale dizer também, que, contrariamente ao que o contribuinte dá a entender, a situação acima é uma infração administrativa ao controle das importações, pois que cabe hoje à SECEX, como cabia à antiga CACEX, registrar para fins estatísticos e de planejamento econômico estatal, o que efetivamente é importado e exportado no país. Sendo tal atividade vital para o estabelecimento das diretrizes comerciais do Estado, não se pode tolerar que dados essenciais informados por importadores e exportadores não correspondam aos fatos.

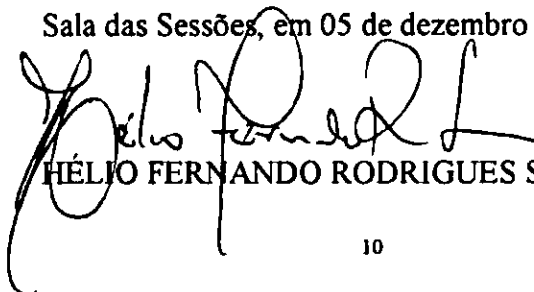
Assim, por todo o exposto, para este conselheiro, resta nitido que o importador solicitou à autoridade administrativa autorização para importar algo diverso daquilo que efetivamente queria trazer e trouxe.

Como, em sede de infrações administrativas, o art. 526, inciso II, do RA (Decreto nº 91.030/85), determina que a importação de "*mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais*" está sujeita a uma multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.", em face do princípio da estrita legalidade, cumpre ratificar a procedência da autuação efetuada, no caso, pela fiscalização aduaneira.

Finalmente, diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10830.006555/94-27

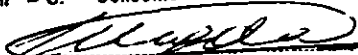
Recurso nº : 119.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.491.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.006555/94-27

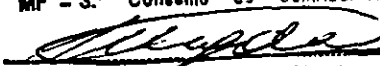
Recurso nº : 119.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.491.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001


Ligia Soaff Blianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL